



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 168, DE 2005

**Dispõe sobre o sistema de segurança privada, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas privadas que exploram os serviços de segurança, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

### CAPÍTULO I Do Sistema de Segurança Privada

Art. 1º A presente lei regula e normatiza a prestação dos serviços de vigilância e segurança privadas e a constituição e o funcionamento das empresas prestadoras dos serviços, bem como o controle, a fiscalização e a forma de execução de suas atividades.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei, como de segurança privada as atividades de prestação de serviços desenvolvidas com a finalidade de:

I – executar a vigilância patrimonial e o transporte de valores para instituições financeiras, públicas ou privadas, e seus estabelecimentos;

II – executar a vigilância patrimonial e o transporte de valores ou qualquer outro tipo de carga para estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de prestação de serviços, entidades sem fins lucrativos, órgãos e empresas públicas;

III – garantir a incolumidade física de pessoas e de seus bens patrimoniais, inclusive de suas residências;

IV – executar serviços de vigilância eletrônica, com a respectiva monitoração, em áreas públicas ou em estabelecimentos públicos ou privados;

V – recrutar, selecionar, forma e reciclar os vigilantes e o pessoal qualificado para o trabalho de segurança privada.

### CAPÍTULO II

#### Da Vigilância e Transporte de Valores para as Instituições Financeiras

Art. 3º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, em que haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável emitido pelo Ministério da Justiça, através do órgão competente do Departamento de Polícia Federal, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem toda pessoa jurídica ou privada que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Art. 4º O sistema de segurança a que se refere o art. 3º deve compreender pessoas adequadamente preparadas, chamadas de vigilantes, bem como alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I – equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos agentes criminosos;

II – artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III – cabine blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público

e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Art. 5º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados por empresa especializada contratada.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas polícias militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 6º O transporte de numerário dentro do território nacional para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros será obrigatoriamente efetuado:

I – em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada, quando o montante for superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais);

II – em veículo comum, com a presença de dois vigilantes, quando o montante for entre R\$7.000,00 (sete mil reais) e R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 7º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outras valores sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 8º Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta lei, na forma de seu regulamento.

### CAPÍTULO III Dos Serviços de Vigilância Eletrônica com Monitoração

Art. 9º O serviço de vigilância eletrônica monitorada, prevista no art. 20, IV, desta lei, executado por empresas especializadas e destinado à segurança patrimonial e de pessoas, consiste na utilização de equipamentos de vigilância e de serviços de central de monitoramento ininterrupto, abrangendo:

I – instalação local de sistema de sensores de presença de pessoas, de violação de barreira de acesso a ambientes restritos, de indícios de incêndio, qualquer deles ou todos ligados a uma central de alarme, armada e desarmada pelo usuário mediante utilização de senha reservada, ou instalação de sistema de câmeras de vídeo para filmagem e vigilância de ambientes, ligado a uma central de monitoramento de imagem;

II – interligação do sistema de sensores e de alarme a uma estação central de monitoração localizada na sede da empresa especializada, permitindo, uma vez disparado o alarme, identificar o tipo e o horário da ocorrência e a localização do usuário.

§ 1º A empresa prestadora dos serviços, ao receber, na estação de monitoração, o sinal de alarme, deverá:

a) providenciar o comparecimento de agente capacitado ao local para averiguar a ocorrência e acionar, se for o caso, as providências junto aos órgãos policiais ou de bombeiros;

b) estabelecer contatos telefônicos com os usuários do sistema de segurança ou seus representantes para aviso da ocorrência, caso estes estejam ausentes do local.

§ 2º Alarmes accidentais, estando no local o interessado, deverão ser comunicados imediatamente à estação central de monitoração, para evitar o acionamento de providências que possam implicar na falsa comunicação de crime.

§ 3º As empresas são obrigadas a orientar e treinar os usuários e todas as pessoas que tiverem acesso aos equipamentos, visando prevenir a emissão de sinais falsos de alarme, em face da responsabilidade criminal.

§ 4º As empresas prestadoras de serviço, que poderão ou não incluir o fornecimento dos equipamentos a serem instalados, são responsáveis pelo sigilo das informações a que têm acesso ao operar o monitoramento do sistema, respondendo, na forma da lei, pela quebra do sigilo.

### CAPÍTULO IV Da Constituição e Funcionamento das Empresas de Segurança Privada

Art. 10. As empresas de vigilância, transportes de valores e segurança eletrônica, para operarem nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, deverão, após a devida constituição, nos termos da legislação comercial e fiscal em vigor, atender às seguintes exigências:

I – autorização de funcionamento concedida nos termos desta lei;

II – comunicação de sua instalação e funcionamento à Secretaria de Segurança Pública, ou congêneres, do respectivo Estado ou do Distrito Federal.

Art. 11. A propriedade do capital e a administração das empresas

especializadas de segurança privada são exclusivas de brasileiros, natos ou naturalizados.

Art. 12. Os diretores e os demais empregados das empresas especializadas em segurança privada,

inclusive seus vigilantes, não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas de segurança privada, que se constituírem a partir da vigência desta lei, não poderá ser inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. As empresas já constituídas na data de entrada em vigor desta lei continuam a se reger, quanto à exigência de capital integralizado, pelas normas da legislação vigente na data da sua constituição.

## CAPÍTULO V

### **Da Fiscalização e Controle das Empresas de Segurança Privada**

Art. 14. O Ministério da Justiça promoverá a organização em cada Estado, com a cooperação do respectivo Governo, de um Conselho de Fiscalização e Controle das Atividades de Segurança Privada, com as seguintes atribuições fundamentais:

I – acompanhar as atividades desempenhadas pelas empresas de segurança privada no Estado, executando as vistorias e fiscalizações periódicas, necessários para o fiel cumprimento desta lei;

II – emitir parecer prévio para decisão do órgão competente sobre a constituição e o funcionamento das empresas de segurança privada, assim como nos processos de renovação anual da autorização de funcionamento;

III – promover a articulação das atividades das empresas de segurança privada com os órgãos de segurança pública estadual e órgãos federais que atuam no Estado, com vistas às investigações e à prevenção da criminalidade;

IV – receber denúncias de infrações ou descumprimento desta lei, promovendo a realização das diligências e a instauração de sindicâncias e procedimentos investigatórios necessários.

Art. 15. Os Conselhos de Fiscalização e Controle das Atividades de Segurança Privada serão integrados, em cada Estado, por, no mínimo, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – um representante da polícia federal, titular do cargo de delegado, que será seu presidente;

II – um representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado, ou congênere;

III – um representante da política militar do Estado, do posto de oficial superior;

IV – um representante da polícia civil, titular do cargo de delegado;

V – um representante do sindicato da categoria econômica das empresas de segurança privada ou de associação que as represente;

VI – um representante do sindicado da categoria profissional dos trabalhadores de empresas de segurança privada ou de associação que os represente;

VII – um representante da seção estadual da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O Ministério Público Estadual também poderá participar do Conselho, com a designação de um representante pelo Procurador-Geral de Justiça.

## CAPÍTULO VI

### **Dos Vigilantes, dos Requisitos para o Exercício da Função e das Condições de Trabalho**

Art. 16. O vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o exercício das atividades definidas nos incisos I a III, do art. 20, desta lei.

Art. 17. Para o regular exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – ter, no mínimo, instrução correspondente à oitava série do ensino fundamental;

IV – ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, nos termos desta lei;

V – ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI – não possuir antecedentes criminais registrados;

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militar;

VIII – atender aos requisitos de porte de arma de fogo, nos termos do art. 40 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências contidas no inciso III, do **caput** deste artigo, os profissionais que já estiverem exercendo as atividades previstas nesta Lei quando da sua entrada em vigor.

Art. 18. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos enumerados no art. 17.

Parágrafo único. Ao vigilante registrado será expedida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 19. Ao vigilante regularmente contratado pelas empresas de segurança privada é assegurado:

I – acesso a oportunidades de reciclagem nos cursos de aperfeiçoamento profissional;

II – treinamento permanente nos procedimentos de prática de tiro e de defesa pessoal;

III – acesso a materiais e equipamentos em perfeito estado de funcionamento e conservação, quando em serviço;

IV – uniforme especial, conforme modelo aprovado pelo órgão de fiscalização competente, fornecido gratuitamente pela empresa a que estiver vinculado, devendo ser usado somente quando em efetivo serviço;

V – arma de fogo e munições, quando em serviço;

VI – equipamento de rádio e de comunicação em perfeito estado de funcionamento, quando exigido no serviço;

VII – fornecimento de coletes à prova de balas, conforme modelo aprovado pelo órgão competente;

VIII – recebimento de adicional de periculosidade em seu grau máximo;

IX – seguro de vida em grupo, feito pela empresa de segurança a que estiver vinculado.

§ 1º Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha quando destacados para atividades de transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

§ 2º Fica proibido o uso de armas de fogo por vigilante, quando em serviço em ambiente em que haja circulação de público, durante o horário destinado a seu atendimento.

## CAPÍTULO VII

### **Do Controle de Armamento e Munições**

Art. 20. O número total de armas permitido em poder das empresas de segurança privada será:

1 – na categoria vigilância, o equivalente a 40% (quarenta por cento) do seu efetivo de vigilantes comprovadamente contratados, acrescido da reserva técnica de 5% (cinco por cento) calculado sobre o número de armas;

II – na categoria transporte de valores, o máximo de quatro vezes o número de veículos especiais em condições de uso, acrescido da reserva técnica de 5% (cinco por cento) calculado sobre o número de armas;

III – na categoria curso de formação de vigilantes, o máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade de formação simultânea.

Art. 21. O Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, fixará, nos termos do que estabelece esta Lei, as quantidades de armas, segundo os tipos e calibres, de propriedade e responsabilidade da empresa de segurança privada, de vigilância ou transporte de valores, ou do curso de formação de vigilância.

Art. 22. O estoque máximo de munições será o equivalente a duas cargas para cada arma que possuir, de acordo com o calibre dessas armas.

Parágrafo único. Os equipamentos para recarga somente podem ser adquiridos e mantidos pela empresa de segurança privada com a devida autorização do Departamento de Polícia Federal.

Art. 23. No caso de paralisação, dissolução ou extinção das empresas de segurança privada reguladas por esta Lei, o armamento e as munições em poder dessas empresas deverão ser recolhidas, no prazo máximo de trinta dias, à unidade mais próxima do exército brasileiro, que lhe dará destinação na forma da lei.

## CAPÍTULO VIII

### **Das Atribuições do Ministério da Justiça na Fiscalização e no Controle do Sistema de Segurança Privada**

Art. 24. Nos termos das atribuições definidas nos arts. 6º e 20º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a nova redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, compete ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, ou congêneres:

I – conceder autorização para funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores;

c) das empresas especializadas em segurança eletrônica com monitoração;

d) dos cursos de formação de vigilantes.

II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior, bem como os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei;

III – aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas nesta Lei;

IV – aprovar o modelo de uniforme a ser adotado pelas empresas de segurança privada, estabelecendo a obrigatoriedade de uso de tarja no uniforme, contendo o nome do vigilante;

V – fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI – fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII – rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas enumeradas no inciso I deste artigo;

VIII – emitir e encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta Lei, pelo esta-

belecionamento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

IX – aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º As competências previstas nos incisos I e V não poderão ser objeto do convênio a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º A execução das fiscalizações referidas neste artigo, incluindo as vistorias de instalações, de veículos e do armamento e munições, poderá ser feita de ofício, a juízo do órgão competente, devendo ocorrer, pelo menos, uma vez a cada ano.

§ 3º Ministério da Justiça poderá baixar norma autorizando que a formação e a requalificação anual dos vigilantes das empresas prestadoras dos serviços de segurança privada possam ser realizadas pelas polícias militares, com a correspondente indenização dos custos desses serviços por parte das empresas.

§ 4º O Ministério da Justiça criará um banco de dados nacionalmente integrado e totalmente informatizado sobre as empresas de segurança privada, de vigilância e transporte de valores, que permita reunir e cruzar informações do Departamento de Polícia Federal, das Secretarias de Segurança estaduais e de outros órgãos públicos, assim como informações sobre armas furtadas ou roubadas das empresas ou de seus vigilantes.

Art. 25. Cabe ao Ministério da Justiça ou, mediante convênio, às Secretarias de Segurança Pública dos Estado, ou congêneres, nos termos do que estabelece o art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a nova redação dada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, a aplicação às empresas especializadas e aos cursos de formação de vigilantes que infringirem as disposições desta Lei as seguintes penalidades, aplicáveis conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I – advertência;
- II – multa de dois a vinte salários mínimos;
- III – proibição temporária de funcionamento;
- IV – cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 26. Cabe também ao Ministério da Justiça, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e do que estabelece o art. 16 da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, a aplicação ao estabelecimento financeiro que infringir disposição desta Lei das seguintes penalidades, conforme a gravidade

da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

- I – advertência;
- II – multa, de cinco a oitenta salários mínimos;
- III – interdição do estabelecimento.

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Gerais e Finais

Art. 27. É vedada a utilização pelas empresas especializadas na prestação de serviços de segurança privada dos serviços de militares, bombeiros, policiais civis, policiais militares, policiais federais ou rodoviários federais, guardas municipais e agentes carcerários, enquanto no efetivo exercício do seu cargo ou posto, mediante contrato ou quaisquer outras formas de vinculação.

Parágrafo único. Constatada pela fiscalização do Ministério do Trabalho ou do Ministério da Justiça a infringência à vedação estabelecida

neste artigo, a empresa infratora ficará sujeita, após o devido processo de apuração, à penalidade de cancelamento da autorização de funcionamento.

Art. 28. As empresas privadas de segurança proprietárias de armas, munições e veículos especiais deverão encaminhar, a cada trimestre, relação discriminada contendo as especificações e correspondentes quantitativos ao Departamento de Polícia Federal, para fins de acompanhamento e controle.

§ 1º Será encaminhada trimestralmente ao Departamento de Polícia Federal, para registro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 2º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º A perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório e munições que estejam sob a guarda das empresas de segurança privada e de transporte de valores deverá ser comunicada ao Departamento de Polícia Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a ocorrência do fato, sob pena de responsabilização do proprietário ou diretor responsável.

Art. 29. Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo desta Lei, nos valores dele constantes.

Parágrafo único. Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades de fiscalização executadas pelo Ministério da Justiça, devendo ser destinados à Unidade da Federação quando por ela executados, mediante convênio.

Art. 30. As empresas de que trata esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem às suas disposições, sujeitando-se às penalidades nela previstas pelo não cumprimento desse prazo.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados os arts. 1º a 5º, 8º a 19º respectivos parágrafos, 21 e 22, 24 e 25 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, com a nova redação dada pelas Leis nº 8.863, de 28 de março de 1994, e nº 9.017, de 30 de março de 1995; os arts. 1º ao 4º e do art. 6º da Lei nº 8.863, de 28 de março de 1994, e os arts. 15 a 17 e o art. 19, da Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995.

#### ANEXO I

(Art. 29, do Projeto de Lei nº de 2003)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM R\$
01 - Vistoria das instalações de empresa de segurança privada	1.000,00
02 - Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	600,00
03 - Renovação de Certificados de segurança das instalações de empresa de segurança privada	440,00
04 - Renovação de Certificado de Vistoria de veículos especiais de transporte de valores	150,00
05 - Autorização para compra de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	176,00
06 - Autorização para transporte de armas, munições, explosivos e apetrechos de recarga	100,00
07 - Alteração de atos constitutivos	176,00
08 - Autorização para mudança de modelo de uniforme	176,00
09 - Registro de Certificado de Formação de Vigilantes	5,00
10 - Expedição de alvará de funcionamento de empresa de segurança privada	835,00
11 - Expedição de alvará de funcionamento de escola de formação de vigilantes	500,00
12 - Expedição de Carteira de Vigilante	10,00
13 - Vistoria de Estabelecimentos financeiros, por agência ou posto	1.000,00
14 - Recadastramento Nacional de Armas	17,00

#### Justificação

Na segunda metade da década de 1970 e início da década de 1980, o sistema bancário brasileiro se viu gravemente ameaçado pelo incremento dos assaltos a banco, praticados então por setores da criminalidade que assumiam caráter de crime organizado. Em face da impossibilidade constitucional, legal e operacional de os órgãos de segurança pública prestarem os serviços de segurança, principalmente de natureza patrimonial, demandados pelos estabelecimentos financeiros privados, a alternativa viável foi a atribuição, por lei, à iniciativa privada da competência para a organização

e prestação desses serviços. O governo elaborou e submeteu ao Congresso Nacional projeto que veio a se converter na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispôs sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros e sobre a constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram os serviços de vigilância e transporte de valores.

As enormes transformações ocorridas no País desde então, com um acentuado processo de urbanização desorganizado e acelerado, levaram ao extraordinário aumento da violência e da criminalidade. A sociedade passou a demandar mais serviços de proteção, mas os sistemas de segurança pública não tiveram o incremento proporcional para atender a essas novas demandas. As possibilidades abertas com aquela lei levaram a iniciativa privada a ocupar os espaços não atendidos pelos serviços públicos, crescendo então a organização de empresas para a prestação desses serviços privados de segurança, constituindo-se um setor de atividade econômica que viria a experimentar grande expansão nessas duas décadas.

Com os resultados decorrentes da utilização dos serviços pelas instituições bancárias, novas áreas de atividades passaram a demandar a sua utilização. Assim, uma década depois, em 1994, o governo federal, através de medidas provisórias, ampliou o alcance daquela lei de 1983, e, mediante alteração do seu art. 10, permitiu que os serviços de segurança privada pudessem ser também prestados para garantir a incolumidade física das pessoas e a segurança de residências e para atender às necessidades de segurança de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, entidades sem fins lucrativos, órgãos e empresas públicas.

Com esse amparo legal, as atividades do setor ampliaram-se enormemente em todo o período. Segundo os dados mais recentes, estima-se que, em todo o País, existam 600 mil vigilantes legalizados e outros tantos em situação irregular. Calcula-se que o efetivo de vigilantes contratados por essas empresas seja 3 vezes superior ao efetivo policial-militar das Unidades da Federação dedicado às tarefas de segurança pública.

Como se verifica, o marco legal que disciplina a organização e a prestação dos serviços de segurança por empresas privadas e para fins privados até o momento está definido apenas numa lei, que originalmente objetivou disciplinar a prestação desses serviços para estabelecimentos financeiros. Dada a grande expansão dessas atividades, que hoje constitui um dos setores mais expressivos da prestação de serviços, impõe-se sistematizar o marco legal de sua regulação, visando corrigir as lacunas e imperfeições daquela legislação

originária para ajustá-la às necessidades novas surgidas ao longo dessas duas décadas.

No âmbito do legislativo federal, várias iniciativas foram tomadas com o objetivo de atualizar a legislação vigente. Muitas dessas iniciativas visaram tão somente corrigir determinados aspectos da legislação. Nesse sentido, são os Projetos de Lei nº 1021, de 1999, do Dep. Neiva Moreira, nº 1.130, de 1999, do Dep. Valdeci Oliveira, nº 4.301, de 2001, do Dep. Enio Bacci, nº 5.333, de 2001, do Dep. Geddel Vieira Lima e o de nº 39, de 1999, do Dep. Paulo Rocha, este último objetivando regulamentar o exercício das atividades do profissional de segurança privada.

Dentre essas iniciativas, destaca-se Projeto de Lei nº 2.205, de 1999, da autoria do Deputado Eduardo Campos, que teve o louvável objetivo de buscar sistematizar o marco legal para atualizá-lo e adequá-lo às novas exigências do setor. Reproduzindo basicamente as disposições da legislação vigente, mas dando-lhe um caráter sistematizado, o projeto apresentou algumas propostas inovadoras como a criação, nos Estados, de Conselhos de Fiscalização e Controle das Empresas de Segurança Privada, integrados por representantes da área pública e privada. Entretanto, deixou de incluir atividades novas desse setor, como a de serviços eletrônicos de segurança, e incidiu em vícios de constitucionalidade ao criar expressamente órgãos públicos e conferir atribuições ao Ministério da Justiça, o que fere o princípio da iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Assim, com o mesmo objetivo de sistematizar o marco legal do setor, mas procurando evitar vícios de constitucionalidade e buscando incorporar aquela nova atividade da segurança eletrônica, formulamos o presente Projeto de Lei, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nobres pares, membros do Congresso Nacional.

Na sua estrutura geral, incorporamos as disposições da atual Lei nº 7.102, de 1983, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.863, de 1994, e nº 9.017, de 1995, dando-lhes, porém, uma sistematização mais compatível para uma legislação que pretende tomar-se o marco legal das atividades desse setor. Para contornar os óbices constitucionais, adotamos o procedimento de manter em vigor os dispositivos da Lei nº 7.102, de 1983, e das leis posteriores que lhe alteraram, relativamente às definições de atribuições conferidas ao Ministério da Justiça, introduzindo pequenas alterações de adequação.

Esperamos com este Projeto, para cuja aprovação certamente contaremos com o apoio dos nobres membros do Congresso Nacional, poder contribuir para

o estabelecimento de um marco legal atualizado para esse importante setor que, em complementação às atividades de segurança pública, vem permitindo aos cidadãos e às empresas se protegerem da violência e da criminalidade que tanto se agravaram nos últimos anos em nosso País.

Sala das sessões, 12 de Maio de 2005. – Senador **Tasso Jereissati**.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

..... Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

#### *LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003*

**Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.**

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma adquirida e na quantidade estabelecida no regulamento desta lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

#### LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

**Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valo-

res ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I – equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II – artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III – cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I – por empresa especializada contratada; ou

II – pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhetas) vezes o maior valor de referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhetas) vezes o maior valor de referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Art. 6º Compete ao Banco Central do Brasil:

I – autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o art. 2º desta lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II – fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; e

III – aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I – advertência;

II – multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o maior valor de referência;

III – interdição do estabelecimento.

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuírem, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos nesta lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância e de transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que vierem a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12. Os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência vigente no País.

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I – autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta lei; e

II – comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;

IV – ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;

V – ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI – não ter antecedentes criminais registrados; e

VII – estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único – O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Cadeira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

I – uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

II – porte de arma, quando em serviço;

III – prisão especial por ato decorrente do serviço;

IV – seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio

com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I – conceder autorização para o funcionamento:

a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;

b) das empresas especializadas em transporte de valores; e

c) dos cursos de formação de vigilantes;

II – fiscalizar as empresas e os cursos mencionados dos no inciso anterior

III – aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta lei;

IV – aprovar uniforme;

V – fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI – fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;

VII – fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII – autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX – fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I – das empresas especializadas;

II – dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, podar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I – advertência;

II – multa de até 40 (quarenta) vezes o maior valor de referência;

III – proibição temporária de funcionamento; e

IV – cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

#### LEI N° 9.017, DE 30 DE MARÇO DE 1995

**Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que explorem serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras provisões.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, venda, comercialização, aquisição, posse, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração da pasta da cocaína, pasta lavada e cloridrato de cocaína.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, ainda, na forma do regulamento desta lei, a produtos e insumos químicos que possam ser utilizados na elaboração de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Art. 2º O Ministro da Justiça, de ofício ou em razão de proposta do Departamento de Entorpecentes, ou do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, ou do órgão de repressão a entorpecentes do Departamento de Polícia Federal, relacionará, em resolução, os produtos e insumos químicos a que se

refere o artigo anterior, procedendo à respectiva atualização, quando necessária.

**Art. 3º** Ao Departamento de Polícia Federal compete a fiscalização e o controle dos produtos e insumos químicos e a aplicação das sanções administrativas deles decorrentes.

**Art. 4º** As empresas que se constituírem para realizar qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, elencadas no art. 1º desta lei, requererão licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.

**§ 1º** As empresas já existentes, ainda que cadastradas no Departamento de Polícia Federal, deverão, no prazo de sessenta dias, requerer a obtenção da licença de funcionamento.

**§ 2º** As pessoas físicas que realizarem qualquer das atividades sujeitas a controle e fiscalização, elencadas no art. 1º desta lei, deverão requerer ao Departamento de Polícia Federal licença para efetivarem as operações.

**Art. 15.** Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

**Art. 16.** As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.

**Art. 17.** Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constantes.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades-fim do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 19.** Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 888, de 30 de janeiro de 1995.

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

**Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal de Polícia Civil do Distrito Federal Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de**

**novembro de 1970, nº 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória

#### MEDIDA PROVISÓRIA N° 888, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

**Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos e insumos químicos que possam ser destinados à elaboração da cocaína em suas diversas formas e de outras substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e altera dispositivos da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transpode de valores, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

#### LEI N° 8.863, DE 28 DE MARÇO DE 1994

**Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.**

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 6º** As pessoas físicas e jurídicas, motivo desta lei, terão prazo de cento e vinte dias para se adaptarem às suas disposições, sob pena da aplicação das penalidades previstas no art. 23 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos, Assuntos Sociais, Relações Exteriores e Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 13 - 5 - 2005